



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 281/96

Estabelece as diretrizes gerais orçamentárias do Município de São Sebastião do Oeste, fixa as metas e objetivos da administração, seus recursos financeiros e as bases para a preparação do orçamento anual para o exercício de 1997 e das outras providências.

O povo de São Sebastião do Oeste, por seus representantes aprova e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei nº281/96.

Art.1º- Ficam estabelecidas as diretrizes gerais visando à preparação do orçamento programa para o exercício de 1997 nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e desta lei.

Art.2º- O Poder Executivo deverá proceder a adaptações da programação estabelecida e atualizar os elementos quantitativos, contidos no seu plano de governo, definidos no orçamento programa, sempre que se verificarem circunstâncias emergenciais.

Art.3º- No projeto de Lei Orçamentária os valores da Receita serão estimados e fixados com os da Despesa, podendo o Executivo, para efeito de sua correção, tomar medidas necessárias com vistas a sua compatibilização, até os limites previstos na legislação em vigor especialmente a Lei Federal nº4320/64, inclusive no tocante a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art.4º- A Lei Orçamentária bem como as modificações, que eventualmente, lhe venham a ser aduzidas, não destinará recursos para a execução de projetos a prática de atividades próprias das administrações Federal e Estadual, ressalvadas aquelas autorizadas em cooperação técnica e financeira natureza inter-governamental.

Art.5º- O orçamento programa anual incluirá os recursos correspondentes a Receita e Despesas da Câmara Municipal e de todos os órgãos, autarquias, fundações, empresas e fundos, mantidos pelo Município.

Parágrafo Único- Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues na forma do artigo 168, “Caput” da Constituição Federal.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.6º- As despesas com pessoal e encargos Correspondentes, não poderão sofrer aumentos superiores ao índice de incremento constado entre os orçamentos dos exercícios anteriores conforme o preceituado na Constituição Federal.

Art.7º- As despesas de custeio, em cada órgão ou unidade orçamentária, não poderão sofrer aumento acima dos índices de crescimento dos valores globais do orçamento, ressalvadas as áreas de educação e saúde, mediante justificativa própria.

Art.8º- A execução orçamentária será demonstrada por órgãos, mediante relatórios na forma do que determina a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.

Art.9º- Ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica Municipal e na legislação ordinária específica, não se fará inclusão na Lei orçamentária e suas alterações posteriores de recursos do Município destinados a clubes, associações de servidores e congêneres.

Art.10- O Poder Executivo poderá proceder a operações de créditos na medida em que demonstre capacidade de endividamento, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único- A negociação de financiamento por antecipação de Receita, constante da Lei orçamentária, poderá ser autorizada de acordo com a legislação vigente.

Art.11- Os gastos com pessoal e respectivos encargos serão reajustados rigorosamente em obediência ao disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art.12- Na elaboração do orçamento programa e na execução das despesas de custeio, preservar-se-á a evolução permanente dos investimentos, especialmente aqueles programados para infra-estrutura urbana e social, desenvolvimento rural, política habitacional e equipamento do setor público.

Art.13- As despesas com educação e saúde terão tratamento especial e preferencial na liberação de recursos, assegurados para cada área, os limites de aplicação previstos na Constituição Federal e na legislação comum.

Art.14- o orçamento programa terá sua execução centrada nos órgãos integrantes da estrutura administrativa local segundo as funções e cometimentos correspondentes.

Art.15- Na elaboração do orçamento programa para o exercício de 1997, o Plano Plurianual de governo poderá ter reajustado o valor de seus programas e reavaliados os projetos nele consignados segundo novos requisitos e metas previstos no acompanhamento da execução orçamentária.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Oeste, 18 de setembro de 1996.

Prefeito: Otaviano Teixeira Moraes.